



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0009286-65.2013.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Manoel Afonso da Silva Filho e Luanderson de Lima Santiago de Souza

ADVOGADOS: Alberto Domingos Grisi Filho (OAB/PB 4700) e Claudius Augusto Lyra Ferreira Cajú (OAB/PB 5415)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeçam-se mandados de prisão.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Manoel Afonso da Silva Filho e Luanderson de Lima Santiago de Souza, devidamente qualificado, foi denunciado nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“(…)
no dia 07 de agosto de 2014, por volta das 20h, 04 (quatro) indivíduos armados adentraram na lanchonete "Açaí da Praia", sito na Av. João Maurício, Manaira, nesta capital, e anunciaram o assalto e fizeram um "arrastão" nos clientes do local, subtraindo aparelhos celulares e diversos outros pertences das vítimas, dentre as quais se encontrava o Sr. Odilon Neves Azevedo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Colhe-se que a testemunha José Alyson da Silva Araújo, que se encontrava ao lado do estabelecimento, ministrando aulas, presenciou o assalto e quando os assaltantes se evadiram do local um um veículo, cuja placa MOJ 7173 o Sr. José Alyson conseguiu anotar.

Após a fuga dos assaltantes, a testemunha José Alyson acionou a polícia e informou do assalto, igualmente mencionando a placa do veículo captada, o que levou os policiais a identificarem em nome de quem se encontrava o veículo, quando descobriram se tratar de um Corsa Classic, cor preta, de propriedade de uma locadora de veículos.

Ao entrar em contato com a locadora e informar os dados do veículo, iniciou-se um rastreamento do mesmo via GPS, quando os policiais foram informados de que o veículo se encontrava na Av. Coremas, próximo à Maternidade Cândida Vargas, razão pela qual até lá se dirigiram e encontraram o referido veículo com os dois denunciados em seu interior.

*Deflui-se que os outros dois comparsas dos acusados não mais se encontravam no veículo, e haviam levado consigo os pertences roubados das vítimas, não se encontrando no veículo, igualmente, a arma do fogo utilizada no assalto.
(...)”.*

Ultimada a instrução criminal, a juíza *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Manoel Afonso da Silva Filho e Luanderson de Lima Santiago de Souza, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, fixando a pena da seguinte maneira:

- Para Manoel Afonso da Silva Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, a magistrada fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Na terceira fase, elevou em 1/3, em razão da majorante concurso de pessoas, já que a causa de aumento referente a arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na 1ª fase, totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

- Para Luanderson de Lima Santiago de Souza

Após análise das circunstâncias judiciais, a magistrada fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Na terceira fase, elevou em 1/3, em razão da majorante concurso de pessoas, já que a causa de aumento referente a arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na 1ª fase,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Irresignados com o decisório adverso, os censurados recorreram a esta Superior Instância, pugnando, por suas absolvições, alegando ausência de provas, bem como por não ter sido apreendido objeto com eles (fls. 253-263).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 266-268), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 271-276).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição dos inculpadados, diante da insuficiência de provas.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, bem como pelas declarações colhidas desde a esfera policial e ratificadas em juízo (mídias de fls. 178 e 204).

Vejamos:

Eriberto Barbosa Albino, testemunha, policial militar, fls. 06: “(...) QUE diante dos fatos, foi levado os dois indivíduos presos a presença da vítima do roubo e desta testemunha e foi constatado o RECONHECIMENTO imediato por parte deles; (...) QUE foram identificados como LUANDERSON DE LIMA SANTIAGO DE SOUZA, que era o passageiro do veículo e MANOEL AFONSO DA SILVA FILHO que era o motorista do veículo na ocasião; (...)”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

João Arnaud Santas, testemunha, policial militar, fls. 07: “(...) QUE diante dos fatos, foi levado os dois indivíduos presos a presença da vítima do roubo e desta testemunha e foi constatado o RECONHECIMENTO imediato por parte deles; (...) QUE foram identificados como LUANDERSON DE LIMA SANTIAGO DE SOUZA, que era o passageiro do veículo e MANOEL AFONSO DA SILVA FILHO que era o motorista do veículo na ocasião; (...)”.

José Alyson da Silva Araújo, testemunha, fls. 08: “(...) DEPOENTE SE ENCONTRAVA AO LADO LANCHONETE AÇAÍ DA PRAIA, NA AVENIDA JOÃO MAURÍCIO, EM MANAIRA, MINISTRANDO AULA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, QUANDO POR VOLTA DAS 20H00 DE 07/08/2013 (QUARTA-FEIRA) PRESENCIOU O ASSALTO EM QUE VÁRIOS CLIENTES DAQUELE ESTABELECIMENTO FORAM VÍTIMAS, ONDE ESTES ASSALTANTES, EM UM GRUPO DE 4 INDIVÍDUOS, FIZERAM UMA ESPÉCIE DE "ARRASTÃO" E FORAM TOMANDO OS APARELHOS CELULARES DOS CLIENTES ALI PRESENTES; QUE DEPOIS DO ROUBO, ESTES INDIVÍDUOS SE EVADIRAM EM UM CORSA CLASSIC PRETO E O DEPOENTE CUIDOU EM ANOTAR A PLACA DO VEÍCULO MOJ7173 E PASSAR PARA O 190 (CIOP), ENTÃO INICIOU-SE UMA PERSEGUIÇÃO DE POLICIAIS PARA ESTE GRUPO (...) QUE NÃO TEM DÚVIDAS EM AFIRMAR QUE OS DOIS INDIVÍDUOS AQUI PRESOS E APRESENTADOS PELOS POLICIAIS NESTA DELEGACIA SE TRATAM DE DOIS INTEGRANTES DAQUELE BANDO DE QUATRO ELEMENTOS QUE VITIMARAM OS CLIENTES DA LANCHONETE AÇAÍ DA PRAIA HORAS ATRÁS (...)”.

Odilon Neves Azevedo, vítima, fls. 09: “(...) QUE A ARMA USADA ERA TIPO REVOLVER E ESTAVA DE POSSE DO ELEMENTO AQUI PRESO E RECONHECIDO PELO DECLARANTE,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IDENTIFICADO COMO LUANDERSON DE LIMA, E OS DEMAIS NÃO MOSTRARAM ARMA, PORÉM AUXILIARAM NO ROUBO TOMANDO OS APARELHOS DOS CLIENTES; QUE NÃO TEM DÚVIDAS EM AFIRMAR QUE OS INDIVÍDUOS AQUI PRESOS E APRESENTADOS PELOS POLICIAIS NESTA DELEGACIA SE TRATAM DE DOIS INTEGRANTES DAQUELE BANDO DE QUATRO ELEMENTOS QUE O VITIMARAM HORAS ATRÁS. (...)”.

A vítima Odilon Neves Azevedo reconheceu os denunciados (na esfera policial e ratificou em juízo), sem a mínima dúvida, como autores do crime.

A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão do réu em flagrante delito, na posse da res furtivae. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. (...) **RECONHECIMENTO. FORMALIDADE. Quanto à forma do procedimento de reconhecimento do acusado, é tranqüila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima com segurança, com observância do contraditório. E, no caso dos autos, o reconhecimento pessoal realizado**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na seara investigativa foi confirmado em juízo pela vítima, que demonstrou certeza acerca da autoria delitiva. - (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70068935261, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 31/08/2016)

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e apreme. A materialidade e a autoria atribuídas aos apelantes são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta dos recorrentes ao tipo delineado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...)" (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (...)” (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -